



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **17/5/2016**

112 TC-000255/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Rosa de Lima de Alcântara Zakir.

**Advogado(s):** Carlos A. Manfrim.

**Acompanha(m):** TC-000255/126/14 e Expediente(s): TC-018202/026/14 e TC-026407/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,06%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	91,92%	(60%)
Pessoal	50,21%	(54%)
Saúde	17,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,66%	(6%)
Execução orçamentária	<i>Déficit → 6,44%</i>	
Execução financeira	<i>Déficit</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Apartado</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Iepê**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização, de fls. 12/47, foram anotadas as seguintes ocorrências:

**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Do Controle Interno**

- ausência de regulamentação do controle interno; o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo de provimento em comissão; falta de adoção de providências para regularização das falhas apontadas pelo Controle Interno.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit da execução orçamentária de 6,44%, não está devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; suplementação sem a correspondente autorização legislativa; excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações.

#### **Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**

- o déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

#### **Ensino**

- o município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2013, em relação à 4ª série/5º ano.

#### **Saúde**

- destituição do Conselho Municipal de Saúde.

#### **Iluminação Pública**

- falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e de assunção dos ativos.

#### **Precatórios**

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- pagamentos efetuados a maior aos Secretários Municipais e ao Vice-Prefeito<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A soma do total dos pagamentos é de R\$14.788,62.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- as disponibilidades de caixa não são inteiramente depositadas em bancos estatais.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; o aterro em valas para onde são destinados os resíduos sólidos domiciliares coletados no município, na última avaliação de índice de IQR, obteve nota 5,1 que corresponde a condições inadequadas.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- realização de audiências quadrimestrais da Saúde e para debater LDO e LOA em horário comercial, não contribuindo para a participação da população.

#### **Pessoal**

- cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento; pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores; contratação de pessoal sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP; descumprimento às recomendações exaradas desta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/8/2015, a responsável pelas presentes contas, Sra. Rosa de Lima Alcântara Zakir, apresentou as justificativas de fls. 61/77, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 78/242, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica (fls.245/248) considera que as razões apresentadas pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

interessada não são convincentes o bastante para desnaturar os desacertos das contas.

Ressalta que embora o déficit orçamentário represente menos de 1 (um) mês de arrecadação, o resultado financeiro deficitário apurado no exercício e o aumento da dívida de curto prazo aliados às significativas alterações no orçamento indicam desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas e ausência do planejamento orçamentário e controle financeiro.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 249/252), em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.253).

O Ministério Público de Contas (fls.254/260), por sua vez, considerando as falhas apuradas na execução orçamentária, no desvirtuamento do planejamento orçamentário, no desequilíbrio fiscal, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações e com sugestão de abertura de autos apartados (pagamento irregular de adicional de insalubridade).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-255/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-18202/026/14 e TC-26407/026/14 pelos quais o Ministério Público do Estado de São Paulo informa a instauração de inquéritos civis para apuração, respectivamente, de diversas irregularidades noticiadas pelo Conselho Municipal de Saúde e de irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade. Os assuntos foram tratados em itens próprios do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001125/026/11 - Desfavorável;
- 2012** - TC-001714/026/12 - Desfavorável e
- 2013** - TC-001782/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000255/026/14

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam o resultado financeiro apurado no exercício, o aumento da dívida de curto prazo e a significativa alteração do orçamento mediante a abertura de créditos suplementares.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls.245/248), embora o déficit orçamentário represente menos de 1 (um) mês de arrecadação, o resultado financeiro deficitário apurado no exercício (R\$1.064.587,57), que consumiu todo superávit alcançado no exercício pretérito, aliado ao aumento da dívida de curto prazo e ao excesso de movimentações que desvirtuam a peça orçamentária, comprometem as finanças aqui apresentadas.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em excesso demonstra um planejamento orçamentário insuficiente, na contramão da gestão responsável prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

As incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Os demais desacertos apontados e que não foram superados com as razões de defesa apresentadas serão lançados ao campo das recomendações ou serão analisados em autos apartados, como adiante proponho.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Iepê**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário;
- b) adote providências visando à criação do Serviço de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informação ao Cidadão a Regulamentação do Controle Interno e à instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; c) observe as disposições da Constituição Federal quanto a depósitos em bancos oficiais e definição de atribuição dos cargos e da admissão de servidores; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer; e  
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Ensino" e "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos".

As matérias tratadas nos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Pessoal" (pagamento de adicional de insalubridade) deverão ser analisadas em autos apartados.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,06%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **91,92%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a totalidade dos recursos.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **17,33%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,21%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município depositou o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e cumpriu com a obrigação de pagamento dos valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$2.107.022,22, equivalente a 8,16% da RCL (R\$25.821.350,80).

No final do exercício, dos 455 cargos existentes (385 cargos efetivos e 70 em comissão), 391 encontravam-se ocupados, sendo 328 por servidores efetivos e 63 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são todos executados de forma direta pelo Município.

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.